



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.801, DE 01/11/2024

Altera o [artigo 84](#) e acrescenta [artigo 84-A](#) à [Lei Complementar nº 1.398, de 23.11.1987](#), (Código de Obras), para dispor sobre instalações sanitárias em centros comerciais.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O [Capítulo VII – Das Lojas, da Lei Complementar nº 1.398, de 23.11.1987](#), passa a vigorar com alteração do art. 84 e acrescido do artigo 84-A com a seguinte redação:

Art. 84. Nas lojas de comércio de rua será exigido pelo menos um gabinete sanitário de uso exclusivo com bacia sanitária e lavatório.

§ 1º A construção de sanitário será dispensada quando a loja for contígua à residência do comerciante e o acesso ao sanitário seja independente do interior das outras peças da habitação.

§ 2º A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero de comércio para que forem destinadas, executado de acordo com a legislação sanitária.

Art. 84-A. Tratando-se de lojas e outros espaços localizados em centros comerciais, como *shoppings centers* e edifícios com salas para comércio e prestação de serviços, os gabinetes sanitários e lavatórios poderão ser instalados em espaços de uso coletivo, nas seguintes condições:

I – para pavimentos com sala para comércio e/ou prestação de serviços, no mínimo um gabinete sanitário e um lavatório para cada conjunto de 75 (setenta e cinco) pessoas, considerando a população de uma pessoa por 3 (três) metros quadrados de área útil, dividido o resultado de forma igual entre banheiro(s) coletivo(s) feminino e banheiro(s) coletivo(s) masculino;

II – para os ambientes de reunião de público, como cinema, teatro e exposição, deve-se adotar um gabinete sanitário e um lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas, considerando a população de uma pessoa por metro quadrado de área útil, dividido o resultado entre os gêneros;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

III – para fins do inciso I e II, é facultado, no banheiro coletivo masculino, a instalação de no mínimo dois mictórios em substituição a um dos gabinetes sanitários;

IV – do quantitativo apurado no inciso I e II, pelo menos 5% (cinco por cento) deles deverão ter dimensões e acessórios de acessibilidade para pessoas com deficiência, com no mínimo um sanitário e um lavatório para cada gênero;

V – nos estacionamentos públicos e privados deve ser previsto no mínimo um gabinete sanitário masculino e um lavatório e um gabinete sanitário feminino e um lavatório, com dimensões e acessórios de acessibilidade para pessoas com deficiência;

VI – é dispensada a instalação de banheiros em garagens de uso privativo.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, deverá haver, no mínimo, em cada pavimento:

I - um fraldário coletivo, com os acessórios pertinentes, ou,

II - um fraldário em pelo menos um banheiro de cada gênero, com os acessórios pertinentes.

§ 2º Para fins da quantificação de gabinetes e lavatórios prevista nos incisos I e II do *caput*, entende-se como área útil a área bruta total do pavimento, deduzidas as:

I - áreas de pilares, paredes e outras divisórias;

II – áreas descobertas em geral, como jardins e outros espaços permeáveis;

III - áreas de docas e depósitos diversos, inclusive de lixo;

IV - áreas de cinemas, teatros e outros espaços com banheiros obrigatórios;

V - áreas de segurança vedadas à circulação em geral, como áreas de guaritas, casas de máquinas e subestações de energia;

VI – áreas de reservatórios de água;

VII - áreas dos banheiros coletivos;

VIII – áreas no pavimento destinadas a estacionamento;

IX – áreas de marquises e beirais;

X – áreas de circulação vertical coletiva.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Havendo sanitários próprios em lojas e outros espaços do centro comercial, a área útil total do pavimento poderá ser reduzida na dimensão da área ocupada pela unidade com sanitário próprio, para fins da quantificação prevista no inciso I e II do *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 1º de novembro de 2024.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Afonso Mauro Pinho Ribeiro
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretaria Municipal de Governo

- Autor(es): Executivo / PLC nº 4.082, de 21.08.2024.
- Publicada em: 05.11.2024.



**MUNICÍPIO DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.801/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº4.082/2024

ANEXO

<https://drive.google.com/drive/folders/1M4EqDPGP35otV-7IzdaKiXRXKfBhdmKr>